PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

LEI COMPLEMENTAR No 16 / 1993

Estabelece o plano de seguridade social dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, III, da Lei Orgânica do Municipio, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte lei:

CAPITULO ÚNICO

DA SEGURIDADE SOCIAL .

Art. 1o. O Municipio assegura ao servidor e sua família plano de seguridade social com o objetivo de dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos e compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 2º. Os benefícios do plano de seguridade do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) pecúlio;

c) auxílio-funeral;

d) auxílio-reclusão;

e) assistência à saúde.

§ 1º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA.

Art. 3º. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta) e cinco anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher.

Parágrafo único. Para efeito da aposentadoria por invalidez a que se refere o inciso I deste artigo, consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquiria - AIDS - e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 4º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico, subscrito por junta médica oficial, concluir pela incapacidade do servidor para a Administração Pública Municipal.

Art. 5º. Será aposentado o servidor efetivo que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 1º. A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 2º. O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o servico público.

§ 3º. O servidor aposentado por invalidez será submetido a exames médicos periódicos, na forma prevista no regulamento desta lei.

Art. 6º. Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso III, alíneas "a" e "b" do art. 3º;

II - por invalidez decorrente de acidente em servico ou moléstia profissional;

III - por invalidez decorrente de doenca grave, contagiosa ou incurável, nos termos do Prarágrafo único do art. 189 da Lei Complementar 085, de 25.06.1991.

Art. 7º. Considera-se acidente, para os efeitos do disposto no inciso I do art. 3º, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuicões inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuicões.

§ 2º. A prova do acidente será feita em processo administrativo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 8º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fato nele ocorridos, devendo o laudo médico, subscrito por junta médica oficial, estabelecer-lhe rigoroza caracterização, à luz da ciência médica especializada.

Art. 9º. Nos casos em que o servidor exerça atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em lei complementar federal.

Art. 10. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 6º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, obedecido o seguinte critério:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos) se mulher, em caso de aposentadoria compulsória por invalidez permanente, quando o motivo não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 6º.

II - 1/30 (um trinta avos), se homem, e 1/25 (um vinte e cinco avos) se mulher, nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º.

Art. 11. Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração atribuída ao servidor e nunca inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se como remuneração o vencimento padrão fixado em lei, acrescido das vantagens auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação.

Art. 13. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO II

DO AUXILIO-NATALIDADE.

Art. 14. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALARIO-FAMILIA.

Art. 15. O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 14 (quatoreze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorizacão judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 16. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 17. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a ambos; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 18. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 19. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 20. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem juz à concessão.

§ 1º. Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem juz.

§ 2º. Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º. Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 21. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 22. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 23. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 24. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no Parágrafo único do art. 109 da Lei Complementar 85, de 25.06.91.

Art. 25. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE

E DA LICENÇA-PATERNIDADE.

Art. 26. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora téra direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 27. Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 28. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 29. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 30. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 31. Equipara-se ao acidente em serviço, obeervadas as disposições do art. 7o, o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 32. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública ou conveniada.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 33. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspodente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 34. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cotas ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 35. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos e que tenha filho em comum com o servidor;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporárias:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 18 (dezoito) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 36. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 37. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 38. Não faz juz à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 39. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 40. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;

V - acumulação de pensão na forma do art. 43;

VI - a renúncia expressa.

Art. 41. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 42. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no art. 41.

Art. 43. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pessoas originárias de cargos públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO VIII

DO PECÚLIO.

Art. 44. Aos beneficiários de servidor falecido ativo ou inativo será pago um pecúlio especial correspondente ao valor total da remuneração ou provento.

§ 1º. O pedido será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge sobrevivente;

II - aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de vinte e um anos;

III - aos indicados por livre nomeação do servidor; ou

IV - aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º. A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 45. Não será concedido o pecúlio por morte ficta do servidor.

Art. 46. No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do servidor.

Parágrafo único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio será pago por este restituido, mediante desconto em folha de pagamento, à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 47. O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos, contados:

I - do óbito do segurado; ou

II - da data da declaração da ausência ou do dia do desaparecimento do servidor.

SEÇÃO IX

DO AUXILIO-FUNERAL.

Art. 48. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 49. Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta do IMPAS.

SEÇÃO X

DO AUXILIO-RECLUSÃO.

Art. 51. A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º. O pagamento de auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 52. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 21 de outubro de 1993.

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal